

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

2

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

2

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Bruno Oliveira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 2 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-673-4

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.734212211>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **CIÊNCIAS JURÍDICAS: CERTEZAS, DILEMAS E PERSPECTIVAS 2**, coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em criminologia e direito penal; estudos sobre as violências; estudos em direito do trabalho; além de estudos sobre justiça.

Estudos em criminologia e direito penal traz análises sobre abolicionismo penal, justiça restaurativa, sistema penal brasileiro, estatuto da criança e do adolescente, prostituição feminina, crimes cibernéticos, advocacia criminal, importunação sexual, tribunal do júri, execução provisória da pena e princípio da inocência.

Em estudos sobre as violências são verificadas contribuições que versam sobre violência de gênero, perspectiva decolonial, violência doméstica, escuta qualificada e abuso sexual.

Estudos em direito do trabalho aborda questões como igualdade laboral, direito fundamental ao trabalho, isonomia, feminismo, reforma trabalhista, custas processuais e justiça gratuita.






No quarto momento, estudos sobre justiça, acesso e eficiência, temos leituras sobre judiciário eficiente e eficaz, demandas repetitivas, justiça militar e ampliação de competência, serventias extrajudiciais e mediação.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
ABOLICIONISMO PENAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM HORIZONTE PARA ALÉM DO SISTEMA CRIMINAL	
Marina Della Méa Vieira	
Ester Eliana Hauser	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122111	
CAPÍTULO 2	14
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO - UM MODELO DE GENOCÍDIO VELADO	
Saulo Rogério de Souza	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122112	
CAPÍTULO 3	30
JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DOIS PROJETOS PARANAENSES	
Leticia Pacher	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122113	
CAPÍTULO 4	45
A PROSTITUIÇÃO FEMININA E O DIREITO: “SE ACASO ME QUIZERES, SOU DESSAS MULHERES QUE SÓ DIZEM SIM?”	
Roberta Carreira Trazzi	
Isael José Santana	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122114	
CAPÍTULO 5	57
CRIMES CIBERNÉTICOS E OS IMPACTOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA ADVOCACIA CRIMINAL	
Alana Coutinho Pereira	
Gricyella Alves Mendes Cogo	
José Carlos Cordeiro Gomes	
Letícia Silva Gomes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122115	
CAPÍTULO 6	65
A EFICIÊNCIA DA LEI 13.718/18: A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL FRENTE ÀS DISCREPÂNCIAS DO CÓDIGO PENAL	
Giovanna Oliveira Felício	
Lucélia Keila Bitencourt Gomes	
João de Deus Carvalho Filho	
Ivonalda Brito de Almeida Morais	
Luana da Cunha Lopes	
Renata Rezende Pinheiro Castro	
Leila Fontenele de Brito Passos	

Ranielson Douglas Oliveira Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122116>

CAPÍTULO 7..... 73

TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO VISANDO A MELHORIA DO CONSELHO DE SENTENÇA


Bárbara Lemos Dutra

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122117>

CAPÍTULO 8..... 86

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E A LIMITAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NO BRASIL

Bruno Rafael Alves Aguiar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122118>

CAPÍTULO 9..... 99

AS DIVERSAS DENOMINAÇÕES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: PERSPECTIVA DESCOLONIAL

Ana Claudia da Silva Abreu

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122119>

CAPÍTULO 10..... 114

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Renata Andréa Nunes Vidal


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221110>

CAPÍTULO 11..... 119

A ESCUTA QUALIFICADA NO CICLO DA VIOLÊNCIA NA CASA DA MULHER BRASILEIRA

Keyla Pereira dos Reis

Elaine Cristina Vaz Vaez Gomes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221111>

CAPÍTULO 12..... 134

AS MÚLTIPLAS ABORDAGENS E A REPERCUSSÃO DO ABUSO SEXUAL NA OBRA O MISTÉRIO DAS BONECAS DE PORCELANA

Weslyanny Keycy Neris Batista

Adriano José Sousa Santos

Rosália Maria Carvalho Mourão







 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221112>

CAPÍTULO 13..... 139

¿EXISTE IGUALDAD LABORAL PARA LAS MUJERES EN MÉXICO?

Rosana González Torres

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221113>

CAPÍTULO 14	147
A TRABALHABILIDADE DO TELETRABALHADOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO	
Denise Pires Fincato Andressa Munaro Alves	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221114	
CAPÍTULO 15	162
O DIREITO DO TRABALHO E A BUSCA DAS MULHERES POR ISONOMIA: UMA ANÁLISE EM CONFORMIDADE COM AS ONDAS DO FEMINISMO	
Fernanda Xavier de Souza Eduardo Cavalca Andrade Marcia Schlemper Werneke Camila Stefanos Oselame	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221115	
CAPÍTULO 16	179
REFORMA TRABALHISTA E A COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL	
Paulo Sérgio de Almeida Corrêa Rose Melry Maceió de Freitas Abreu Joniel Vieira de Abreu	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221116	
CAPÍTULO 17	192
ALGUMAS IDEIAS PARA UM JUDICIÁRIO EFICIENTE E EFICAZ: UMA VISÃO PRÁTICA, SISTÊMICA E REPUBLICANA	
Ricardo Tannenbaum Nuñez	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221117	
CAPÍTULO 18	211
O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS OPERA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO A JUSTIÇA?	
Maria Caroline da Silva Taynara Firmo Ramos Melo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221118	
CAPÍTULO 19	224
A JUSTIÇA MILITAR E SUA AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR MEIO DAS INOVAÇÕES APRESENTADAS PELA LEI 13.491/2017	
Paulo Sérgio Alves	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221119	
CAPÍTULO 20	237
AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS	
Érika Silvana Saquetti Martins	

Andreza Cristina Baggio


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221120>

CAPÍTULO 21.....255

A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA VISÃO MULTIPORTAS

Diane Brunoro Lyra

Bruna Loss Nascimento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221121>

SOBRE O ORGANIZADOR.....267

ÍNDICE REMISSIVO.....268

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS OPERA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO A JUSTIÇA?

Data de aceite: 01/11/2021

Data de submissão: 24/07/2021

Maria Caroline da Silva

Mestranda em Direito, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialista em Direito Processual Civil – Novo CPC pela Faculdade Guilherme Guimbala. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Damásio Educacional. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Católica de Santa Catarina
<http://lattes.cnpq.br/8623191554552884>.

Taynara Firmo Ramos Melo

Especialista em andamento em Direito da Aduana e Comércio Exterior Brasileiro, Univali – SC. Graduada em Direito e Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Católica de Santa Catarina, cidade de Joinville
<http://lattes.cnpq.br/7842143571867928>.

RESUMO: O Poder Judiciário sempre enfrentou uma crise numérica dos processos judiciais ocasionada por diversos fatores, especialmente pela instauração de uma justiça acessível a toda a população. O Código de Processo Civil de 1973 tentou buscar meios de efetivação dos direitos, mas sem sucesso, o que apenas resultou em morosidade na tramitação processual e a prolação de decisões discrepantes que fomentavam ainda mais a busca pelo judiciário. Diante desse cenário se fez necessário a criação de um ordenamento jurídico que abarcasse e solucionasse a presente celeuma. O Código de Processo Civil

de 2015 trouxe diversas mudanças para o direito processual brasileiro. A mudança mais polêmica é o sistema de precedentes, em especial o Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas (IRDR). Este instituto tem como inspiração um mecanismo previsto no direito Alemão e possui como objetivo a uniformização das decisões através do julgamento em blocos, conferindo assim isonomia processual e segurança jurídica as decisões. Ocorre que em decorrência da presença do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro passou-se a questionar se ele operaria como um efetivo instrumento de acesso à justiça, uma vez que possui como premissa a isonomia, segurança jurídica e a celeridade processual. Após a realização de uma pesquisa bibliográfica e de um estudo comparativo entre as correntes doutrinárias, conclui-se que o IRDR não opera como um instrumento de acesso à justiça, mas sim como um mecanismo de política judiciária, pois seu objetivo central é proferir decisões, independente da qualidade das mesmas, apenas com o intuito de dirimir litígios em massa através de teses genéricas que contribuem apenas para a melhora da estatística judiciária ao invés de melhorarem a qualidade da prestação jurisdicional ofertada.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Processo Civil de 2015; Incidente de resolução das demandas repetitivas; Celeridade processual; Segurança jurídica; Princípio do acesso a justiça.

DOES THE INCIDENT OF RESOLVING REPETITIVE CLAIMS OPERATE AS AN INSTRUMENT OF ACCESS TO JUSTICE?

ABSTRACT: The Judiciary always faced a numerical crisis in the judicial process caused by several factors, especially the establishment of a justice accessible to the entire population, as it ended up causing the formation of a litigious culture in our society. The 1973 Civil Procedure Code even tried to seek mechanisms to enforce the rights, but without success, which only resulted in slowness in the procedural process and the delivery of discrepant decisions that further encouraged the search for the judiciary. In view of this scenario, it was necessary to create a legal system that would cover and resolve such situations. The 2015 Code of Civil Procedure brought several changes to Brazilian procedural law. The most controversial change and the precedent system, the Repetitive Demand Resolution Incident (IRDR). This institute is inspired by a mechanism provided for in German law and aims to standardize decisions through the trial in blocks, thus conferring procedural equality and legal certainty in decisions. It happens that, due to the presence of IRDR in the Brazilian legal system, it was questioned whether it would operate as an effective instrument of access to justice, since it is based on isonomy, legal security and procedural speed. However, after conducting a bibliographic search for a thorough comparative study between the doctrinal currents, it is concluded that the IRDR does not operate as an instrument of access to justice, but rather as a mechanism of judicial policy, as its central objective is to deliver decisions, regardless of their quality, only with the intention of settling mass litigations through generic theses that contribute only to the improvement of judicial statistics instead of improving the quality of the offered judicial provision.

KEYWORDS: 2015 Civil Procedure Code; Resolution incident of repetitive demands; Procedural speed; Legal certainty; Principle of access to justice.

1 | INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objetivo analisar o Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas (IRDR) como um possível instrumento de acesso à justiça. Ao decorrer do ensaio será apresentado desde os motivos ensejadores da crise numérica dos processos judiciais, os mecanismos similares previstos no Código de Processo Civil de 1973 e a criação do Código de Processo Civil de 2015 e com ele o sistema de precedentes, em especial o IRDR. Será abordado ainda a conceituação, aplicação e efeitos do IRDR e a evolução do conceito do princípio do acesso à justiça.

O Poder Judiciário enfrentava uma grande crise numérica dos processos judiciais que foi fomentada por diversos fatores, como a Constituição Federal de 1988, a mídia, o capitalismo e a Lei nº 1.060 de 1950 (assistência judiciária gratuita). Esta facilitação do acesso à justiça criou na sociedade a cultura de dirimir qualquer litígio perante o judiciário. O Código de Processo Civil de 1973 até tentou buscar mecanismos que efetivassem os direitos fundamentais, contudo, foi falho e ocasionou uma morosidade na tramitação processual. Além da morosidade, os Magistrados, com o intuito de despachar o maior número de processos possíveis, passaram a proferir decisões de forma automática, sem

uma análise profunda de cada caso concreto, criando decisões discrepantes para casos idênticos.

Diante desta situação, criou-se o Código de Processo Civil, que tem como premissa a celeridade processual e a segurança jurídica. Para efetivar estas duas premissas, criou-se o Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas – IRDR, que tem como base de inspiração o instituto previsto no direito alemão denominado de *Musterverfahren*. O IRDR opera através de julgamentos em bloco e tem como objetivo a regionalização das decisões judiciais.

O presente incidente somente tem aplicação sobre as questões unicamente de direito e aonde esteja presente possível ofensa aos princípios da isonomia e segurança jurídica. Admitido o incidente, haverá a suspensão dos demais processos que versem sobre a mesma questão de direito controvertida e este permanecerão assim até o proferimento da decisão, que possui efeito vinculante e será replicada aos demais processos.

No tocante ao princípio do acesso à justiça, este está previsto no art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88. Nos primórdios, o acesso a justiça somente era possível aos cidadãos que tinham condições de arcar com as custas processuais. Houve modificação deste cenário com a promulgação da Lei nº 1.060 de 1950 (assistência judiciária gratuita) que promoveu uma justiça mais acessível a toda a população. Atualmente o princípio do acesso a justiça diz respeito a efetivação do direito, através de uma resposta adequada e tempestiva (celeridade).

O princípio do acesso a justiça é considerado como o direito fundamental ao resultado final do processo, devendo ser algo célere e seguro. Em um panorama geral, o Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas opera como um excelente instrumento de acesso à justiça, pois tem como base a celeridade processual e a segurança jurídica, respondendo de forma exata o previsto pelo respectivo princípio.

Diversos autores entendem que o IRDR ocasiona a democratização do Poder Judiciário e que o seu desafogamento ocasiona celeridade na tramitação dos processos. Há ainda a efetivação da prestação jurisdicional, pois o incidente é um instrumento de uniformização jurisprudencial, propiciando assim segurança jurídica.

No entanto, existe uma corrente doutrinária que entende que o IRDR viola o princípio do acesso à justiça, apontando primeiramente que atividade judicial não se restringe somente a celeridade, que este fato é importante, contudo, não se pode negligenciar direitos fundamentais para essa finalidade. Resgatam ainda os precedentes previstos no direito inglês, que é dotado de extrema complexidade, enquanto no direito brasileiro, o precedente já possui força vinculante por Lei, independente da qualidade da decisão, deixando claro que o incidente tem como objetivo principal a resolução da morosidade do Poder Judiciário, fornecendo uma resposta positiva a estatística judiciária.

Além desses motivos, existe ainda o desprezo a singularidade de cada caso concreto, uma vez que para a escolha do processo paradigma e conseqüentemente dos

processos que serão suspensos, verifica-se somente as questões unicamente de direito. Estes autores defendem que o IRDR tenta resolver o problema de falta de estrutura do Poder Judiciário mascarando o mesmo como ausência de segurança jurídica.

Sendo assim, se faz necessário indagar-se se o Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas instituído pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) opera efetivamente como um instrumento de acesso à justiça.

21 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS

Diversos fatores contribuíram para a crise numérica de processos judiciais que acomete o Poder Judiciário. Marcos Cavalcanti (2015, p. 386-396), elenca em sua obra, diversos motivos que ocasionaram essa crise, entretanto, afirma que quatro pontos são os mais importantes. O primeiro motivo é a Constituição Federal de 1988, uma vez que afetou diretamente o sistema processual civil, tendo em vista que estabeleceu diversos instrumentos que buscavam a efetivação do direito, prometendo uma justiça acessível a toda a população. Outros fatores são a mídia e o capitalismo, o primeiro conscientizou os cidadãos de seus direitos e incentivou os mesmos a buscarem perante o Judiciário, já o segundo promoveu um aumento no consumo de serviços e produtos e conseqüentemente um aumento na insatisfação, causando litígios entre consumidores e fornecedores.

Outro ponto crucial, foi a Lei nº 1.060/1950 que trata da assistência judiciária gratuita, vastamente conhecida, onde comprovada a hipossuficiência da parte, esta fica isenta do pagamento das custas processuais. É de opinião unívoca que a sociedade contemporânea criou a cultura de dirimir litígios do cotidiano no poder judiciário. (CAVALCANTI, 2015, p. 379-393).

Leal, Silva e Moschen (2015, p. 452) afirmam que o Código de Processo Civil de 1973 até tentou buscar mecanismos que auxiliassem na efetivação dos direitos fundamentais, contudo, foi falho, ocasionando morosidade na tramitação processual. Nesta situação caótica, os Magistrados, com o intuito de despachar a maior quantidade de processos possíveis, passaram a proferir decisões judiciais de forma automática, não se atentando de forma afínca aos casos concretos, criando assim decisões judiciais diversas perante casos concretos idênticos (CAVALCANTI, 2015, p. 414).

Diante de tal cenário, se fez necessário a criação de um novo ordenamento jurídico que controlasse tais situações. Assim, criou-se o Código de Processo Civil de 2015, que tem como premissa a celeridade processual e a segurança jurídica (LEAL; SILVA; MOSCHEN, 2015, p. 452). Para efetivar essas premissas, o Código supracitado traz em seu bojo o Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas (IRDR). Flexa, Macedo e Bastos (2015, p. 613) afirmam que o Código de Processo Civil de 1973 já tratava de institutos semelhantes, especialmente nos art. 543-B e art. 543-C que previam os procedimentos de julgamento por amostragem dos recursos excepcionais, que eram utilizados como mecanismos de

uniformização jurisprudencial.

A base para criação do Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas (IRDR) advém do direito alemão, especificamente o sistema *Musterverfahren*. Este sistema determina que o juízo de ofício ou por meio de requerimento das partes que integram o polo ativo ou passivo da lide, instaure o processamento de um incidente processual coletivo, e que será de competência do tribunal de hierarquia superior julgar as questões coletivas (CAVALCANTI, 2015, p. 321-326).

Apesar de o *Musterverfahren* operar como uma fonte direta de inspiração para o sistema brasileiro (IRDR), os institutos guardam disparidade entre si. A diferença mais proeminente é que o mecanismo do direito alemão possui aplicação em questões fáticas, enquanto o mecanismo do direito brasileiro se atém somente as questões unicamente de direito. (FLEXA; MACEDO; BASTOS, 2015, p. 614).

Os julgamentos do Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas (IRDR) se dão da seguinte forma: em blocos. A tese fixada neste julgamento, deverá ser adotada por todos os órgãos do Poder Judiciário que participam da respectiva jurisdição (FLEXA; MACEDO; BASTOS, 2015, p. 613). Diante dessa forma de julgamento, constata-se que o principal objetivo do Código de Processo Civil de 2015 e de seu sistema de precedentes é a regionalização das decisões. Cada Estado adotará um entendimento isolado sobre determinado caso, podendo ou não, guardar semelhança aos julgamentos de outros Estados (CAVALCANTI, 2015, p. 461).

O IRDR está previsto no art. 976 a 987 do Código de Processo Civil. O art. 976 do presente ordenamento jurídico traz em seus incisos, os requisitos para instauração do incidente: “I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”; “II – risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica” (BRASIL. Lei 13.105, 2015).

No que diz respeito ao inciso I, verifica-se que só é aplicado em questões unicamente de direito, podendo ser tanto material, quanto processual, uma vez que o inciso não apresenta nenhuma vedação sobre este assunto (FLEXA; MACEDO; BASTOS, 2015, p. 616). Em relação ao inciso II, constata-se que o incidente somente poderá ser suscitado quando se identificar lides repetitivas sobre questões unicamente de direito. Neste caso ainda necessita estar presente possível risco de ofensa aos princípios da isonomia e segurança jurídica (CAVALCANTI, 2015, p. 420).

Salienta-se que a Lei no tocante aos precedentes não prevê um número mínimo de processos idênticos para que seja possível instaurar o incidente. Theodoro Júnior; Nunes; Bahia e Pedron (2015, p. 379) ensinam que apesar do silêncio da Lei sobre este assunto, deve haver um número considerável de processos para ensejar a instauração, “sob pena de se instaurar a possibilidade da vedada padronização preventiva”. Os autores ainda afirmam que após a admissão do incidente, o relator deve suspender todos os “processos pendentes que tramitem no mesmo Estado ou na mesma Região do Tribunal”, uma vez que

devem aguardar a decisão da questão controvertida para ser replicada aos demais casos idênticos (2015, p. 390).

A natureza jurídica da decisão é vinculante, tendo em vista que estabelece vinculação em face de todos os casos concretos presentes e futuros que tratem da mesma questão em todo o território jurisdicional do tribunal que julgou o incidente. (FLEXA; MACEDO; BASTOS, 2015, p. 627). Os demais artigos preveem a legitimidade para instauração, competência para julgamento e tramitação. Por fim, em caso de inobservância da tese fixada pelo IRDR, cabe Reclamação vide art. 988, inciso IV do Código de Processo Civil.

3 | O PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA

Miguel Reale (1999, p. 60), ensina que princípios são “verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade”. Neste sentido, Luís Roberto Barroso (1996, p. 141) manifesta que “os princípios constitucionais são o conjunto de normas da ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus afins”.

Paulo Bonavides (1999, p. 358), alega que os princípios “são qualitativamente a viga mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma constituição”. No que compete ao Processo Civil, os princípios podem ser classificados como informativos e fundamentais, sendo menos abstratos e mais contextuais, tendo enfoque a um determinado ordenamento jurídico, respeitando suas características e especificidades. (WAMBIER e TALAMINI, 2008, p. 68-69).

O princípio do acesso à justiça está consolidado no art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88 que prevê a garantia de acesso aos órgãos jurídicos estatais, para pleitear tanto direitos individuais, coletivos ou difusos.

Dinamarco e Lopes (2017, p. 54-55) ensinam que o princípio do acesso a justiça ultrapassa o entendimento de uma mera garantia de acesso ao poder judiciário, pois na verdade “representa a garantia de outorga, a quem tiver razão de uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva”. Nesta linha, Rodrigues e Lamy (2018, p. 200) também defendem o ideal de que a garantia de acesso a justiça não diz simplesmente a garantia de acesso ao Poder Judiciário, mas sim, a algo bem mais amplo, que tem como objetivo garantir os meios adequados, bem como a celeridade, a resposta adequada ao problema apresentado perante o juízo e ainda deve promover efetividade através dos instrumentos atrelados a execução. Deve-se ainda atentar a segurança jurídica, para que se promova um resultado final as partes.

É um direito de todos o acesso à justiça para pleitear a tutela jurisdicional, seja ela preventiva ou reparatória, podendo contemplar tanto direitos individuais, como difusos e coletivos. Em decorrência deste princípio, “além do direito ao processo justo, todos tem

o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada”, isto é, não se pode apenas fornecer um direito a tutela jurisdicional, mas sim uma tutela jurisdicional adequada (NERY JR, 2016, p. 209-210).

A tutela adequada é aquela prestada de forma compatível com os interesses expressados na lide e que promove justiça, observando os valores constantes nas normas de direito material (DINAMARCO; LOPES, 2017, p. 55). A ausência de uma resposta adequada a lide “corresponde à negação da obrigação assumida pelo Estado quando proibiu a autodefesa e assumiu o monopólio da jurisdição” (RODRIGUES; LAMY, 2018, p. 200).

A tempestividade neste caso prevê que a prestação deve ser em prazo razoável, bem como compatível com a complexidade da lide. A efetividade “diz respeito a real satisfação do direito judicialmente reconhecido, ao seu implemento no mundo da vida” (DINAMARCO; LOPES, 2017, p. 55).

Didier (2017, p. 200) ensina que o direito de acesso à justiça não é um direito de eficácia única, pois abrange diversos direitos, como o de provar o judiciário, escolher o procedimento, a tutela jurisdicional e ao recurso. Nelson Nery Junior (2016, p. 208) afirma que o disposto no inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88 tem como destinatário principal o legislador, entretanto, tal “comando constitucional atinge a todos indistintamente”, ou seja, nenhum cidadão ou órgão, nem o próprio legislador podem obstar o direito do jurisdicionado de pleitear em juízo.

Rodrigues e Lamy (2018, p. 200) ensinam que o acesso à justiça é considerado a garantia maior, pois sem este princípio, “nenhum outro poderia ser legitimamente garantido dentro do Estado Democrático de Direito”.

4 | O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS ANTE O PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA

Conforme narrado no decorrer do presente artigo, o Novo Código de Processo Civil tem como primazia a uniformização das decisões judiciais. Cumpre salientar que decisões conflitantes prejudicam a segurança jurídica e fomentam a criação de processos e conseqüentemente recursos.

O Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas busca resolver a multiplicação de processos baseados em uma questão idêntica de direito, evitando a criação de decisões conflitantes (FLEXA; MACEDO e BASTOS, 2015, p. 616). Repisa-se que o incidente é tido como um instrumento de uniformização jurisprudencial, que busca a máxima efetivação do princípio da isonomia, sendo que questões idênticas de direito terão um tratamento isonômico pelo Poder Judiciário. (BRASIL, 2010, p.22).

Conforme estudado, o acesso à justiça não é visto somente como uma garantia de acesso ao poder judiciário, mas sim o direito fundamental de acesso ao resultado final do

processo, devendo ser algo célere e seguro. Em um primeiro plano o IRDR opera como um excelente instrumento de acesso a justiça, pois sua proposta é promover a celeridade processual e decisões baseadas na isonomia e segurança jurídica.

Sanchez (2018, p. 5) afirma que o IRDR atribui efetividade ao processo, o que por si só, promove o acesso a justiça mais adequado aos cidadãos, criando ainda uma democratização do sistema judiciário. O desafogamento do Poder Judiciário, promove ainda celeridade processual, permitindo ainda que os demais indivíduos possam ter suas demandas julgadas de forma célere e com decisões com maior qualidade.

De acordo com Camargo, Martins e Fuzishima (2018, p. 70-73), em decorrência da instrumentalidade do processo, que tem como objetivo o acesso à justiça e a efetividade processual, o IRDR contribui para esta efetivação da prestação jurisdicional. O presente incidente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do Código de Processo Civil, atende as garantias processuais e ainda minimiza a quantidade abundante de recursos destinados aos tribunais superiores, pois atende o objetivo principal da sistemática processual civil, no tocante a uniformização jurisprudencial.

Observa-se que os autores supracitados expressam que há uma necessidade de promover uma resposta a crise numérica dos processos judiciais e que o IRDR opera como um excelente instrumento para esse fim, bem como ainda promove o acesso à justiça. Entretanto, alguns doutrinadores entendem que o IRDR na verdade viola o princípio de acesso à justiça. Streck (WEB, 2016) alega que os processualistas entendem que podem resolver o problema da insegurança jurídica com a criação de um instrumento de vinculação decisória, entretanto, o problema da relação jurídica está diretamente relacionada à qualidade da prestação jurisdicional.

Mattei e Silva (2012, p. 47) afirmam que a atividade judicial não diz respeito somente a celeridade, mas também a “correção da decisão”, devendo esta se atentar aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito. A celeridade processual é de extrema importância para o tramite processual, bem como é necessário a criação de mecanismos para resolver a crise numérica do Poder Judiciário, contudo, não se deve admitir que em decorrência disso, os direitos fundamentais da sociedade que devem ser aplicados de forma coerente, sejam aplicados de forma negligenciada.

O sistema de precedentes brasileiro é como uma “jaboticaba”, dotado de efeito vinculante, independente da qualidade da prestação jurisdicional. Ou seja, o IRDR foi criado com o objetivo de sanar a morosidade do Poder Judiciário, contudo, tal atitude viola direitos e conseqüentemente aumenta o poder do Judiciário (STRECK, WEB, 2016). Corroborando com o exposto, Mattei e Silva (2012, p. 50-51), alegam que a presente técnica tem como objetivo a resolução da problemática da litigiosidade repetitiva, apresentando assim uma solução conveniente a estatística judiciária, mesmo que isso cause um detrimento nas decisões sob a ótica da efetiva prestação jurisdicional.

A peculiaridade de cada caso concreto também é elencada por Streck (WEB, 2016)

em sua crítica, tendo em vista que no momento da seleção do processo paradigma e dos processos que irão compor o bloco de julgamento do IRDR e conseqüentemente serão suspensos, há análise somente das questões unicamente de direito, conforme comando do inciso I, do art. 976 do Código de Processo Civil. Ou seja, não é levada em consideração as questões fáticas em nenhum momento, havendo um desprezo a singularidade de cada caso concreto, promovendo uma prestação de tutela jurisdicional falha.

Resgata-se que um dos objetivos principais do Código de Processo Civil de 2015 e conseqüentemente do IRDR é assegurar a segurança jurídica. Contudo, Goldschmidt (2002, p. 50) alega que “a incerteza é consubstancial as relações processuais, posto que a sentença judicial nunca se pode prever com segurança”. Ainda em relação à segurança jurídica, Mattei e Silva (2012, p. 51) relatam que este princípio não consiste em imposição de decisões de forma sistemática e padronizada para todos os casos concretos de forma eterna, uma vez que a previsibilidade não deve ser confundida com engessamento do ordenamento jurídico.

Cavalcanti (2015, p. 604) afirma que há violação do princípio do acesso a justiça, uma vez que o incidente não permite que a parte opte em prosseguir com a sua ação originária e não seja incluída no julgamento do incidente. Ressalta-se que até existe o *distinguishing*, que segundo Ezair José Meurer (2016, p. 72-73) “é uma técnica dotada de elementos característicos do sistema *common law*”, sendo que esta técnica prevê a aplicação de precedentes através da diferenciação de casos concretos com o intuito de comprovar que caso haja diferenciação entre elas, “a *ratio* do precedente não incidirá em novo caso *sub judice*”. Entretanto, tal instrumento é pouco utilizado e aceito nos Tribunais.

Didier e Zaneti (2014, p. 334) também entendem pela violação do princípio de acesso a justiça no sentido de que o efeito da decisão do incidente será *erga omnes*, abrangendo as ações que estão tramitando ou que forem ajuizadas posteriormente a decisão, isto é, a decisão afeta até aqueles que não fazem parte da lide, criando assim coisa julgada *pro et contra*. O sistema brasileiro de precedentes, em especial o IRDR, permuta decisões com qualidade por julgamentos em massa ou em forma de cascata, cujos atributos são a baixa qualidade e a maximização da aptidão de dirimir litígios por meio de lotes ou formulação de teses genéricas (MATTEI; SILVA, 2012, p. 51).

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar se o Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas opera efetivamente como um instrumento de acesso à justiça. Ao decorrer do trabalho foram discutidos diversos aspectos relacionados ao IRDR e o princípio de acesso a justiça.

Primeiramente foi apresentado alguns motivos ensejadores da crise numérica de processos que assola o Poder Judiciário e que o Código de Processo Civil de 1973 até

tentou estipular mecanismos que efetivassem o direito, mas sem sucesso. Em decorrência desse abarrotamento, os Magistrados passaram a proferir decisões discrepantes, muitas vezes sobre o mesmo caso concreto, apenas com o intuito de despachar o maior número de processos.

Posteriormente foi apresentada algumas considerações sobre o IRDR, especialmente sobre sua base de criação, objetivos e requisitos para instauração. A segunda parte deste estudo se voltou as questões relacionadas ao princípio do acesso à justiça como um direito fundamental acesso ao resultado final do processo, devendo ainda ser algo adequado e tempestivo. Destaca-se que para se alcançar esse objetivo se faz necessária reformas políticas e sociais e principalmente a desmitificação da cultura de resolver qualquer litígio perante o judiciário. O ser humano não deveria propor demandas desnecessárias, que poderiam ser resolvidas de forma extrajudicial.

Além dessa desmitificação, uma das soluções encontradas para o problema das demandas repetitivas foi a introdução do IRDR na legislação processual brasileira, uma vez que opera como medida de uniformização jurisprudencial. Ademais, a busca pela celeridade processual e aplicação isonômica da matéria de direitos pelos Tribunais são elencados como objetivo do referido incidente.

Repisa-se que há doutrinadores que entendem que o IRDR é uma das formas de melhorar o acesso a justiça, pois melhora a prestação jurisdicional e ainda se apresenta como uma solução para a crise numérica dos processos judiciais ocasionado pelas lides repetitivas. O incidente supracitado tem como finalidade conferir uniformidade aos julgados, evitando assim a proliferação de decisões divergentes sobre um mesmo caso, o que confere maior isonomia processual, aqui neste caso não somente entre as partes, mas também de julgamentos e evitaria um congestionamento das vias judiciais.

O julgamento em bloco proposto pelo IRDR ocasionaria um desafogamento do Poder Judiciário, promovendo assim celeridade para a tramitação dos demais processos, além de garantir aos jurisdicionados a segurança jurídica, pressuposto inerente ao princípio do acesso a justiça e conseqüentemente do Estado de Direito. Diante de tais constatações, o IRDR opera como instrumento de acesso a justiça, especialmente no que diz respeito à segurança jurídica e celeridade processual, pois há a diminuição da morosidade processual nos Tribunais.

No entanto, há o entendimento de que estamos tentando incorporar um instituto diverso a nossa realidade. O objetivo principal do IRDR não seria melhorar a prestação jurisdicional, mas sim o problema de morosidade na tramitação dos processos. Conforme elencado, a atividade judicial não diz respeito somente a celeridade processual, mas sim proferir decisões com qualidade e baseadas nos princípios constitucionais.

A celeridade é um ponto importante para o tramite processual, porém, não se pode sacrificar os direitos fundamentais apenas para esse fim, tampouco causar detrimento das decisões judiciais sob a ótica da efetiva prestação jurisdicional. No direito brasileiro, o

precedente possui efeito vinculante por força de Lei, independente da qualidade da decisão, levando a crer que na verdade, tentaram resolver o problema de ausência de estrutura no Poder Judiciário sob a alegação de implementação de segurança jurídica, independente do preço dessa ação. A segurança jurídica não deve ser confundida com o engessamento do ordenamento jurídico.

A criação do IRDR ao invés de fornecer o efetivo acesso a justiça, trata-se puramente de política judiciária, pois tem como objetivo proferir decisões em massa, mesmo que com baixa qualidade, pois o foco principal neste caso é dirimir diversos litígios por meio de teses genéricas que apenas melhoram a estatística judiciária ao invés da prestação jurisdicional ofertada pelo Estado.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: **fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 27 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.418 de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11418.htm>. Acesso em: 27 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.672 de 08 de maio de 2008. Acrescenta o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>. Acesso em: 27 de março de 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Anteprojeto do Código de Processo Civil. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 27 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 27 de março de 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAMARGO, Ruth da Paz; MARTINS, Rháira Moura; FUZISHIMA, Ancilla Caetano Galera. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como Instrumento para a Efetivação do Acesso à Justiça. **Argamassa**: Revista das engenharias, arquitetura e urbanismo, geografia, gestão, decisões e memórias, Campo Grande, v. 1, n. 3, p. 65-76, dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/argamassa/article/view/9064>. Acesso em: 27 de março 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CAVALCANTI, Marcos. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas**. Bahia: Editora JusPODIVM, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2008.

_____. Curso de direito processual civil: **introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

_____; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil: **Processo Coletivo**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

DINAMARCO, Candido Ranger; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

GOLDSCHMIDT, James. **Princípios Gerais do Processo Civil**. Belo Horizonte: Líder, 2002.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2015.

LEAL, André Cordeiro; SILVA, Maria dos Remédios Fontes; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. Processo Jurisdição e Efetividade da Justiça II. **Conpedi**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/j54r8mlx/z6072K44AgwUc835.pdf>>. Acesso em: 27 de março de 2021.

MATTEI, Claudia; SILVA, Gilson Hugo Rodrigo. A EFETIVIDADE DO PROCESSO E AS DEMANDAS REPETITIVAS. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, Marechal Cândido Rondon, v. 12, n. 23, p. 35-54, jun. 2012. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/issue/view/590/showToc>. Acesso em: 28 de março de 2021.

MEURER JUNIOR, Ezair José. **SÚMULA VINCULANTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**. 2016. 277 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/167920/339924.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 de março de 2021.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

REALE JUNIOR, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SANCHEZ, Guilherme Fontana. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVASE O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA. **Etic - Encontro Toledo de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, v. 14, n. 14, p. 1-5, set. 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/issue/view/99>. Acesso em: 28 de março de 2021.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto: **sistema (sic) de precedentes no CPC**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>>. Acesso em: 27 de março de 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC: **Fundamentos e Sistematização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abolicionismo penal 1, 5, 6, 7, 12

Abuso sexual 134, 135, 136, 137, 138

Acesso 12, 13, 27, 28, 29, 32, 43, 55, 56, 63, 64, 71, 72, 81, 84, 112, 114, 120, 121, 122, 128, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 161, 165, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 198, 202, 205, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 234, 235, 236, 238, 239, 240, 243, 244, 246, 247, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

Advocacia criminal 57, 58

C

Ciências jurídicas 57, 77, 222

Competência 18, 32, 35, 73, 74, 75, 91, 197, 205, 208, 215, 216, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 249

Crimes cibernéticos 57, 58, 59, 64

Criminologia 1, 6, 7, 12, 45, 49, 53

Custas processuais 179, 181, 184, 186, 187, 188, 189, 190, 213, 214

D

Demandas repetitivas 211, 212, 213, 214, 215, 217, 219, 220, 221, 222, 247

Direito do trabalho 57, 147, 149, 153, 155, 160, 162, 163, 166, 167, 168, 169, 170, 173, 175, 177, 211, 244

Direito fundamental ao trabalho 147, 148, 151, 152, 153, 155, 158, 160

Direito penal 3, 7, 13, 17, 28, 29, 30, 57, 73, 83, 84, 114, 116, 117, 138, 162, 196, 200, 201, 224

E

Eficiência 61, 65, 66, 67, 70, 127, 194, 200, 203, 234, 239, 240, 250, 252, 257

Escuta qualificada 119, 121, 124, 125, 126, 130, 131, 132

Estatuto da criança e do adolescente 30, 31, 33, 34, 35, 42, 43, 44, 137

Execução provisória da pena 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94, 95

F

Feminismo 45, 47, 51, 52, 54, 99, 107, 112, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 171, 172, 174, 176, 177, 178

I

Importunação sexual 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72

Isonomia 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 173, 175, 176, 177, 181, 188, 189, 190, 211, 213, 215, 217, 218, 220

J

Judiciário 10, 21, 23, 39, 58, 60, 61, 62, 63, 75, 83, 86, 88, 91, 92, 94, 95, 114, 115, 117, 118, 120, 128, 129, 179, 181, 182, 183, 184, 186, 189, 190, 192, 193, 194, 195, 198, 199, 200, 201, 208, 209, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 229, 230, 237, 238, 239, 240, 242, 244, 245, 246, 247, 250, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264

Justiça 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 22, 24, 27, 30, 39, 40, 42, 43, 44, 49, 50, 52, 54, 55, 65, 68, 75, 76, 79, 80, 81, 83, 87, 88, 89, 94, 95, 98, 114, 115, 116, 118, 121, 122, 127, 129, 152, 154, 159, 160, 161, 165, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 205, 206, 207, 208, 211, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 244, 246, 247, 248, 249, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

Justiça gratuita 179, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 191

Justiça militar 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236

Justiça restaurativa 1, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 30, 39, 40, 42, 43, 114, 115, 116, 118

M

Mediação 9, 39, 40, 41, 43, 114, 115, 116, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

P

Perspectivas 3, 7, 53, 112, 152, 154, 158, 176

Princípio da inocência 86, 87, 88, 93, 95

Prostituição feminina 45

R

Reforma trabalhista 153, 179, 180, 181, 183, 185, 187, 189, 191

S

Serventias extrajudiciais 237, 248, 251

Sistema penal brasileiro 17, 18, 19, 48

T

Tribunal do júri 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 83, 84, 85, 225, 226, 227, 228, 234, 235

V

Violência de gênero 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 110, 111, 112, 117, 122

Violência doméstica 69, 99, 100, 103, 104, 105, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 130, 132, 133


Violências 1, 5, 7, 49, 52, 100, 104, 105, 106, 108, 110, 111, 113, 135, 172


CIÊNCIAS JURÍDICAS:





Certezas, dilemas e perspectivas 2

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 




www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 2

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 
contato@atenaeditora.com.br 
[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 
www.facebook.com/atenaeditora.com.br 